

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
CEARÁ**

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Processo nº 0600704-21.2022.6.06.0000

NATÁLIA SOARES RIOS, candidata ao cargo de Deputada Federal inscrita no CNPJ de nº 47.413.999/0001-64, brasileira, casada, psicóloga, inscrita no RG de nº 2001002133350 SSP-CE e CPF 003.315.473-25, residente e domiciliada na Av. Santos Dumont, nº. 6400, apto. 401, Bloco C, bairro Cocó, Fortaleza-CE, CEP 60.192-022, Cel. (85) 9.9713-2632, e-mail: hamerios@outlook.com, vem por meio de seus advogados, com fulcro na LC 64/90, art. 1º, III, “a”, Art. 3º da LC 64/90 c/c art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ingressar com a **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em desfavor de **JADE AFONSO ROMERO**, candidata ao cargo de Vice-Governadora do Estado do Ceará, com endereço para notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral na AVENIDA Washington Soares, S/N Edson Queiroz, FORTALEZA – CE, CEP: 60811341, telefones 85-999331551 e 85-991911515, correio eletrônico: silvinhapaiva42@gmail.com e jaderomero@gmail.com, conforme RRC em apenso, em razão dos fatos adiante delineados:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº23.609/2019, o prazo para a impugnação de candidatura de candidato é de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, o que ocorrerá no dia 15 de agosto de 2022.

Considerando a data do protocolo da presente, verifica-se o atendimento ao pressuposto temporal estabelecido pela mencionada legislação de regência.

2 - DOS FATOS

A Sra. JADE AFONSO ROMERO, ora impugnada, postula pretensão eleitoral para o cargo de Vice-Governadora na chapa encabeçada pelo Sr. Elmano de Freitas, chapa esta franqueada pela Coligação Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PP / MDB / PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / SOLIDARIEDADE / PROS.

A título de contextualização, aos **09/08/2022** a Comissão Executiva Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, reuniu-se para deliberar acerca da **substituição da indicação do nome da candidata ao cargo de Vice-Governadora, então a Sra. Renata Almeida.**

Em substituição àquela, foi indicado e aprovado, à unanimidade, o nome da Sra. JADE AFONSO ROMERO, CPF: 010.456.793-00, Título de Eleitor: 0558 8994 0787, conforme ata da reunião colacionada nos autos do processo 0600704-21.2022.6.06.0000.

Repare Excelência, que o nome da candidata ora impugnada surgiu num contexto emergencial de substituição, razão pela qual, o respectivo grêmio partidário não se atentou sobre a vinculação da mesma aos quadros de servidores do Estado do Ceará.

Com efeito, a Requerida, segundo a legislação eleitoral, não pode figurar na condição de candidata a Vice-Governadora, porquanto não se




desincompatibilizou do cargo ocupado no Governo do Estado do Ceará, conforme será doravante delineado.

A ora candidata a vice-governadora **foi nomeada desde março de 2021**, junto à Casa Civil do Governo do Estado do Ceará, **para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I**, conforme faz **prova** o contracheque de **março de 2021**, e os demais anexados em sequência.

Desde março de 2021, segundo os comprovantes salariais, **a requerida jamais chegou a gozar de férias ou qualquer outra licença**.

De acordo com **o contracheque obtido através do portal da transparência do Estado do Ceará**, a Requerida mantinha a condição de **servidora do Governo do Estado do Ceará, até o mês de julho de 2022**, o que, conforme se sabe, **flagrante caso de incompatibilidade eleitoral**.

09/08/2022 14:58 <https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores/34715343?locale=pt-BR&print=true>

JADE AFONSO ROMERO
Julho de 2022

CC - Assessor Especial I

| | |
|---------------------------------------|--|
| Órgão/Entidade CASA CIVIL | Cargo/Função/Emprego Assessor Especial I |
| Data de admissão 01/03/2021 | Carga horária 40.0 |
| Situação funcional Ativo | |

Salários

| Tipo do provento | Valor |
|-------------------------------|---------------------|
| GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO | R\$ 8.859,20 |
| Total (Salário bruto) | R\$ 8.859,20 |

Descontos

| Tipo do desconto | Valor |
|---|---------------------|
| Abatimento em função do "teto" constitucional | R\$ 0,00 |
| Outros descontos | R\$ 2.167,50 |
| Total descontos | R\$ 2.167,50 |

| | |
|-----------------------------|---------------------|
| Salário líquido | R\$ 6.691,70 |
| Outros pagamentos recebidos | R\$ 0,00 |

<https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores/34715343?locale=pt-BR&print=true> 1/2

A **exoneração** da então servidora estadual **adveio somente aos 29/07/2022**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de **03/08/2022**, a saber:

| | |
|--|---|
| DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO XIV Nº158 FORTALEZA, 03 DE AGOSTO DE 2022 | 3 |
|--|---|

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**, ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência de Obras Públicas – SOP, matrícula nº 30000013, desta autarquia, a viajar à cidade de JUAZEIRO DO NORTE no dia 26/07/2022, o Superintendente visitará obras na região do Cariri, tais como: Estrada velha-Juazeiro do Norte e estrada de acesso ao Santo Antônio de Barbalha concedendo-lhe 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (Oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acréscimo de 20%, totalizando R\$ 52,57 (Cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o artigo 3º, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SOP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

**** * * * * *

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**, Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, a viajar a Brasília-DF, no período de 16 à 19/08/2022, com a finalidade de participar da LXXXIII Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 536/2022, concedendo-lhe 3 (três) diárias e meia, no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60%, mais ajuda de custo no valor total de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) e passagem aérea no valor de R\$ 4.539,53 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), perfazendo um total de R\$ 6.852,70 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b” § 1º, § 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, c/c o art. 2º do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. CASA CIVIL, em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

**** * * * * *

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso I, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, a Pedido o(a) servidor(a) **JADE AFONSO ROMERO**, matrícula 80010931, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 29 de Julho de 2022. CASA CIVIL, Fortaleza, 01 de agosto de 2022.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Compulsando a documentação acostada, vislumbra-se que a Requerida deixou de se desincompatibilizar em tempo hábil para que viesse a concorrer no pleito que se avizinha. Ao agir dessa forma, deixou de cumprir a legislação eleitoral, atraindo para si a condição de inelegibilidade.

3 - DA AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

O ato de registro de candidatura é um dos mais relevantes para o período eleitoral. É através dele que se dá conhecimento aos eleitores e, em especial, ao Ministério Público, para que se analise se os candidatos estão aptos ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Neste sentido, o legislador estabeleceu condições mínimas para que a lisura impere em todas as fases eleitorais, notadamente na primeira, em que se averigua se o candidato preenche todos os requisitos legais para submeter seu nome a escrutínio.

Assim, tais requisitos não podem ser enxergados como facultativos, mas obrigatórios, a fim de proporcionar a todos aqueles que pretendem participar da corrida eleitoral, igualdade legal de participação.

A legislação eleitoral, no caso a Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece em seu art. 27, quais documentos devem ser anexados ao CANDex, a fim de formalizar a oferta do seu nome, a saber:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

No caso em apreço, compulsando o RCC da Requerida, Proc. nº 0600704-21.2022.6.06.0000, não se vislumbra a observância da exigência prevista no inciso V supra mencionado, qual seja: prova de desincompatibilização.

Evidente que se poderia argumentar não ser a hipótese, posto que a redação do próprio inciso estabelece a possibilidade de dispensa da referida prova.

Todavia, tal raciocínio foge ao feito presente, pois conforme já anunciado alhures, a Candidata integrava os quadros do Governo do Estado do Ceará até final de julho do presente ano, atuando pela Casa Civil do Estado, no Cargo de Assessora Especial I, **constando como ATIVA e recebendo proventos normalmente.**

Ao exercer cargo comissionado – *como era o caso*, **deveria ter anexado em Requerimento de Registro de Candidatura junto à Justiça Eleitoral comprovante da tempestividade de sua desincompatibilização**, por qualquer motivo legalmente aceito, a fim de que possa concorrer na condição de candidata a Vice-Governadora.

Todavia, a Requerida optou por se omitir e resolveu não adicionar qualquer documentação apta a comprovar sua necessária aptidão para concorrer no

pleito de 2022 e, assim, desafiar a legislação eleitoral, ou pior, **omitir aos seus possíveis eleitores sua condição de inelegibilidade, maculando todo processo de candidatura desde a origem.**

4 - DA NECESSIDADE DE SE INTIMAR O FACEBOOK

Hipoteticamente, em atenção ao princípio da boa-fé processual, a Requerida poderia estar em gozo de licença-maternidade em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido aos 04.02.2022.

A referida notícia foi divulgada inclusive pela própria candidata através de postagem em sua rede social Instagram, através do seguinte atalho: <https://www.instagram.com/p/CZjtuplLgN8/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>

É fato público e notório que a candidata sob debate possui intensa atividade política no cenário local e costuma dividir os seus feitos e participações através das redes sociais, facilmente evidenciado pelo quantidade de postagens feitas em multiplas plataformas.

Considerando o cargo ocupado pela candidata, bem como as funções de destaque que desempenhou anteriormente, é natural que venha a publicizar os seus atos através de redes sociais, o que nem de longe se questiona.

Na verdade causa espécie que a rede social *Instagram* da Requerida, curiosamente deixou de ser alimentada pelas regulares postagens. Quiçá tais postagens, contendo participação em eventos políticos relacionados com o cargo exercido, podem ter sido intencionalmente omitidas ou deletadas, a fim ocultar o pleno exercício de suas funções laborais junto ao Governo do Estado.

Fato é que após a maternidade ocorrido em fevereiro do corrente ano, não se vislumbra estranho lapso temporal entre publicações, não se vislumbrando qualquer mensagem em sua rede social, seja de cunho político ou pessoal até final de julho de 2022.

Assim, ante a evidente possibilidade de as postagens, produzidas durante o período no qual deveria ter desincompatibilizado, terem sido apagadas é

relevante, posto que tal conduta confirmaria a continuidade das suas atividades políticas, asseverando ainda mais a condição de inelegível para o pleito de 2022.

Uma vez evidenciada tal conduta, confirmaria comportamento temerário e atentatório à dignidade da Justiça Eleitoral, posto que estaria ludibriando não apenas esta, mas igualmente ao Douto Ministério Público Eleitoral, cujo mister é zelar pela legalidade e lisura do pleito eleitoral.

Diante o exposto, necessária a apreciação deste d. juízo acerca de manifestação da empresa META / FACEBOOK, proprietária e operante das redes sociais aqui aludidas, indicando se houve atividade de “*post*” e “*stories*” compreendendo o período no qual deveria estar desconpatibilizada, e em caso positivo, que demonstre – ainda que o faça em segredo de justiça – o conteúdo destas publicações.

Assim, é imperiosa a necessidade de se comprovar a inexistência de qualquer publicidade alusiva à atividade político partidário, bem como de governo, durante o período do suposto afastamento por licença-maternidade.

5 - DA NECESSIDADE DE NOTIFICAR A SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTAO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA – SEPLAG.

O Estado do Ceará dispõe de um sistema de protocolo administrativo para todas as demandas relacionadas ao referido ente federativo, trata-se do VIPROC – Acompanhamento de Processos, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://appsweb.seplag.ce.gov.br/cviproc/pages/principal.seam>

Por se tratar de um portal de acesso público, a consulta é assegurada a qualquer cidadão que pretenda obter informações mínimas relativas a diversos assuntos.

Ao acessar a página acima referenciada, e inserir o nome da Requerida no sistema de buscas, são alcançados os seguintes resultados:

← → ↻ Não seguro | appsweb.seplag.ce.gov.br/cviproc/pages/principal.seam

Consulta de Processos

| COMPOSIÇÃO NÚMERO DO PROCESSO | |
|---------------------------------|---|
| SPU* = ano + número do processo | VIProc** = número do processo + ano |
| 14123456-7 | 1234567/2014 |
| 98123456-7 | 1234567/1998 |
| * Sistema desativado. | ** Sistema atualmente utilizado nos órgãos e entidades do poder executivo estadual. |
| | *** Informamos que desde o dia 06/12/18 foi acrescentado um dígito na geração do número do processo passando a ter 8 (oito) dígitos (preservando o ano). Por oportuno, ressaltamos que, para consulta de processos abertos em datas anteriores, deve-se incluir um 0 (zero) à esquerda no campo número do processo da Pesquisa Básica. Ex. 01234567/2018. |

Pesquisar processos

Modo de consulta: VIProc SPU

Número do protocolo:

Nome do Autor:

Nome do Favorecido:

Para processos abertos antes de 06/12/2018, favor digitar 0 no início. (ex: 0555555/2012)

| Protocolo ↕ | Autor(es) ↕ | Assunto ↕ | Dt Cadastro ↕ |
|---------------|---|----------------------------------|---------------|
| 01739867/2022 | CASA CIVIL // JADE AFONSO ROMERO // | DIVERSOS / SISTEMA / OUTROS | 22/02/2022 |
| 06325666/2019 | SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE DO CEARÁ - SEJUV // JADE AFONSO ROMERO // | DIVERSOS / SISTEMA / SOLICITACAO | 19/07/2019 |
| 01739840/2022 | JADE AFONSO ROMERO // | DIVERSOS / SISTEMA / OUTROS | 22/02/2022 |
| 07056510/2019 | SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE DO CEARÁ - SEJUV // JADE AFONSO ROMERO // | DIVERSOS / SISTEMA / SOLICITACAO | 12/08/2019 |

Da listagem supra, dois processos possuem substância que interessam ao deslinde do presente feito, os de números: 01739840/2022 e 01739867/2022.

Exa., visualizando o resultado acima obtido, vislumbra-se que ambos foram protocolados aos 22/02/2022. No entanto, cada um deles possui objeto distinto um do outro.

Em ordem numérica, o primeiro deles, 01739840/2022, tem como objeto: “PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE”, contemplando o seguinte andamento:

← → ↻ Não seguro | appsweb.seplag.ce.gov.br/cviprocc/pages/detalhes_processo.seam?cid=13772

Detalhes do processo

Consulta de processos > Detalhes do processo

| Protocolo 01739840/2022 | | Órgão/Entidade de Cadastro CC | | |
|--------------------------------------|-------------------------|--|------------|---|
| Informações do Protocolo | | | | |
| Data Cadastro | Hora Cadastro | Anexado ao | | |
| | | - | | |
| Assunto OUTROS | | Descrição do Assunto PRORROGAÇÃO LICENÇA MATERNIDADE. | | |
| Autores JADE AFONSO ROMERO | | Favorecidos JADE AFONSO ROMERO | | |
| Andamento Atual | | | | |
| Situação: EM TRAMITE | | | | |
| Origem | | | | |
| Órgão / Entidade: CC | | | | |
| Unidade: ASSESSORIA JURIDICA | | | | |
| Destino | | | | |
| Órgão / Entidade: CC | | | | |
| Unidade: CELULA DE GESTAO DE PESSOAS | | | | |
| Data do andamento | | Motivo da tramitação | | |
| PROCESSO PENDENTE DE RECEBIMENTO | | PARA PROVIDÊNCIAS / AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS | | |
| Observações do trâmite | | | | |
| PARECER N° 255/2022 | | | | |
| Andamentos Anteriores | | | | |
| Seq. | Origem Órgão / Entidade | Destino Órgão / Entidade | Data | Motivo |
| 1 | CC / PROTOCOLO | CC / PROTOCOLO | 22/02/2022 | ANDAMENTO INICIAL / CADASTRADO |
| 2 | CC / PROTOCOLO | CC / CEGEP | 22/02/2022 | PARA PROVIDÊNCIAS / AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS |
| 3 | CC / CEGEP | CC / ASJUR | 22/02/2022 | PARA PROVIDÊNCIAS / AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS |
| 4 | CC / ASJUR | CC / CEGEP | | PARA PROVIDÊNCIAS / AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS |

[Voltar](#)

Curioso destacar que o primeiro processo protocolado pela Candidata ora Impugnada, tem como objeto a Prorrogação de Licença Maternidade. Mais notável ainda o andamento que foi desenvolvimento em sua tramitação. **Todas as etapas foram grafadas exclusivamente no dia da propositura, qual seja, dia 22/02/2022, o que alerta, inclusive, para suspeita de fraude, e até então não houve qualquer conclusão, pelo deferimento ou indeferimento da pretensa solicitação, repita-se: prorrogação de licença maternidade.**

Por sua vez, o processo administrativo protocolado por último, o de número 01739867/2022, pode ser compreendido através do seguinte espelho:

| Detalhes do processo | | | | |
|---|-------------------------|----------------------------|------------|---|
| Consulta de processos > Detalhes do processo | | | | |
| Protocolo | | Órgão/Entidade de Cadastro | | |
| 01739867/2022 | | CC | | |
| Informações do Protocolo | | | | |
| Data Cadastro | Hora Cadastro | | Anexado ao | |
| | | | | |
| Assunto | | Descrição do Assunto | | |
| OUTROS | | LICENÇA MATERNIDADE. | | |
| Autores | | Favorecidos | | |
| CASA CIVIL | | CASA CIVIL | | |
| JADE AFONSO ROMERO | | JADE AFONSO ROMERO | | |
| Andamento Atual | | | | |
| Situação: RECEBIDO | | | | |
| Origem | | | | |
| Órgão / Entidade: CC | | | | |
| Unidade: CELULA DE GESTAO DE PESSOAS | | | | |
| Destino | | | | |
| Órgão / Entidade: CC | | | | |
| Unidade: CELULA DE GESTAO DE PESSOAS | | | | |
| Data do andamento | | Motivo da tramitação | | |
| 22/02/2022 | | ARQUIVAR / ARQUIVADO | | |
| Observações do trâmite | | | | |
| PROCESSO ARQUIVADO NA PASTA DA REFERIDA SERVIDORA NO DIA 22/02/2022. O PROCESSO DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA FOI PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA CASA CIVIL. | | | | |
| Andamentos Anteriores | | | | |
| Seq. | Origem Órgão / Entidade | Destino Órgão / Entidade | Data | Motivo |
| 1 | CC / PROTOCOLO | CC / PROTOCOLO | 22/02/2022 | ANDAMENTO INICIAL / CADASTRADO |
| 2 | CC / PROTOCOLO | CC / CEGEP | 22/02/2022 | PARA PROVIDÊNCIAS / AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS |
| 3 | CC / CEGEP | CC / CEGEP | 22/02/2022 | ARQUIVAR / ARQUIVADO |
| Voltar | | | | |

Causa estranheza que, posteriormente ao pedido de prorrogação de licença maternidade, a então servidora pública estadual providenciou a solicitação de concessão de licença maternidade, conforme se vê acima, no campo “Descrição do Assunto”.

Mas este não é o último elemento que causa espécie a quem se depara com ambos para análise. Destaca-se a velocidade empreendimento na tramitação, digna de aplauso pela agilidade e diligência com o qual foi arquivado, mesmo após encaminhado para providências e não constar qualquer resposta da providência solicitada!

Agora, como pode uma servidora, concomitantemente abrir dois protocolos, sendo o primeiro, solicitando a prorrogação da licença maternidade, e o posterior, solicitando a sua prorrogação? E mais, considerando que o nascimento do seu filho ocorreu em data anterior ao seu pedido, aos 04/02/2022? **Normalmente, o pedido (e conseqüente deferimento) da concessão da licença maternidade se dá antes do nascimento da criança, e não após!**

Excelência, tal procedimento causa bastante estranheza, sugerindo, inclusive a ocorrência de possível fraude no processo da suposta concessão de licença maternidade, o que merece ser apurado nos presentes autos, bem como ser encaminhado para o Ministério Público para apurar o que entender de direito.

Ademais, a prorrogação de uma licença maternidade, **desde que legalmente possível**, somente deve ser operada quando prestes a expirar a licença propriamente dita, e não concomitante ao pedido de deferimento do primeiro afastamento.

Como se isso não bastasse, **o andamento do pedido de licença maternidade (número 01739867/2022) não dá conta de qualquer deferimento / indeferimento, ou qualquer análise jurídico-documental**. Após o pedido, foi encaminhado para providências, que pela anotação parecem ainda para serem respondidas, todavia, foi arquivado no mesmo dia do seu protocolo!

Assim, de acordo com o desencontro de informações repousantes nos andamentos processuais, **não se sabe se a licença foi concedida, muito menos se foi prorrogada, assim como em quais datas os deferimentos ou indeferimentos foram decididos!**

Por todas essas contradições, e em especial diante **da inexistência de prova de desincompatibilização no RCC da candidata**, percebe-se que a única maneira de efetivamente comprovar que a mesma se afastou do exercício das suas atividades profissionais, é mediante a informação, por parte de sua empregadora, no caso, SEPLAG.

Assim, considerando a formalidade dos atos, deve existir um lúdimo processo administrativo da servidora, no qual contenha **a data do início do afastamento, bem como a do seu termo.**

Somente de posse de tais informações será possível aferir com exatidão a suposta desincompatibilização, mesmo porque a Requerida furtou-se

de comprovar no ato do registro de sua candidatura, a imperiosa desincompatibilização.

Nesses termos, demonstrada está a necessidade de se intimar o digníssimo representante da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, bem como do servidor que supostamente recebeu o requerimento de licença maternidade e alimentou o sistema SPROC no dia 22/02/2022 a fim de que preste as informações necessárias.

Necessário também que a referida secretaria estadual apresente o número de outros processos de licença maternidade para ser comparado o seu andamento processual no sistema com o que ora se questiona, tudo no intuito de saber se é corriqueiro haver pedido de licença maternidade e prorrogação na mesma data.

Destarte, demonstrada está a necessidade de se intimar o digníssimo representante da Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a fim de que preste as informações necessárias.

6 - DO DIREITO

Para fins de registro de candidatura, a Resolução TSE 23.609/2019 estabelece uma série de requisitos, elencados no Art. 27. No caso em apreço, por se tratar de uma servidora pública, é notadamente exigido o inciso V, qual seja: “**prova de desincompatibilização**”.

Todavia, não se vislumbra no RCC da candidata a vice-governadora, a exigida prova de desincompatibilização. O art. 1º, III, alínea “a” da LC nº 64/90 estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

Por sua vez, a alínea “a”, do inciso II mencionado no dispositivo acima, adiciona a alínea “1” do inciso II do referido artigo, a saber:

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se **afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Colendo TSE, conforme se destaca recente jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A VEREADORA. REGISTRO INDEFERIDO. SERVIDORA PÚBLICA. **AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES**. REQUERIMENTO. **EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PERÍODO INTEGRAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. ÔNUS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS N 30 E 54/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO APTO, POR SI SÓ, PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão impugnada, assentou-se ser vedado, ante o óbice do enunciado da Súmula nº 24 /TSE, desconsiderar a conclusão da Corte a quo quanto à inexistência de elemento formal ou de fato indicativo do afastamento de servidora pública de suas funções durante período compreendido entre 28.10.2020 e 15.11.2020 (data do pleito), posterior aos alusivos ao usufruto de licença-maternidade e de férias vencidas.

2. A agravante, ao insistir na tese da arbitrariedade da exoneração formal durante a licença#maternidade, não se desincumbiu de seu ônus de infirmar fundamento suficiente à manutenção do decisum impugnado, porquanto nele não se afastou o cômputo, pelo Regional, do período pertinente ao gozo da referida licença, mas se

consignou que o Tribunal de origem entendera não demonstrada a desincompatibilização relativamente a lapso temporal a ela posterior.

3. Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnam fundamento apto, por si só, para manter a decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021. MINISTRO EDSON FACHIN –
RELATOR

No caso em apreço a candidata Requerida permaneceu exercendo - e recebendo para tanto - o seu mister até julho de 2022, conforme fazem prova os comprovantes mencionados. Assim, deixou de se desincompatibilizar, para que pudesse comprovar sua capacidade eleitoral passiva.

7 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne V. Exa.:

- a) Receber e processar a presente Impugnação de Registro de Candidatura;
- b) Notificar a candidata para, requerendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) A intimação do Facebook/META, que administra o *Instagram* para informar se houve atividade durante o período compreendido entre 01/02/2022 a 31/07/2022; em caso afirmativo, se postagens foram apagadas, e se é possível recuperá-las; Em sendo possível a recuperação, que as mesmas sejam enviadas juntamente com a resposta à intimação ora solicitada;
- d) Oficiar a Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará - SEPLAG, para i) encaminhar a este douto juízo as **folhas de ponto da Candidata Requerida, desde Janeiro a Julho de 2022, bem como fornecer cópia integral dos processos 01739840/2022 e 01739867/2022**, a fim de contribuir com a Justiça Eleitoral, a fim de esclarecer se

efetivamente houve a concessão de licença maternidade, bem como a sua prorrogação, para que se conheça as datas de início e fim da suposta licença; *ii*) que apresente o nome, matrícula e contato do servidor responsável pelo recebimento do suposto pedido de licença maternidade da impugnada para que preste esclarecimento e seja ouvido em juízo acerca estranha movimentação do processo de concessão de licença maternidade; *iii*) para que apresente o número de pelo menos 10 (dez) processos de concessão de licença maternidade recentes para ser comparado com o andamento dos processos ora em discussão.

e) Que seja certificada a ausência da prova de desincompatibilização;

f) Intimar o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar o feito;

g) Julgar totalmente procedente a inicial, para reconhecer a inelegibilidade de **JADE AFONSO ROMERO** por ofensa a LC 64/90, art. 1º, III, “a” c/c art. 27 da Resolução TSE nº23.609/2019 e consequentemente indeferir o registro de candidatura ao cargo de vice-governadora.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova documental, depoimento pessoal da Impugnada, prova testemunhal e todas as demais necessárias para o deslinde do feito.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Fortaleza-CE, 19 de agosto de 2022.

THIRSHEN MAIA MARTINS
OAB/CE N° 26.333